

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****RECLAMAÇÃO CÍVEL****NUMERAÇÃO ÚNICA:** 0807186-80.2026.8.10.0000**RECLAMANTE:** -----**ADVOGADO:** WILLER TOMAZ DE SOUZA - OAB CE22715-A , EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB DF04935**RECLAMADO:** JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS**RELATOR:** Desembargador **RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA****DECISÃO**

Trata-se de reclamação cível, com pedido liminar, ajuizada por -----, com fundamento nos arts. 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000239-95.1993.8.10.0001, visando preservar a competência deste Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 0811653-78.2021.8.10.0000 .

A decisão reclamada, (id 173887715), determinou a realização de nova liquidação da sentença, mediante prova pericial, bem como rejeitou os cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria Judicial, sob o fundamento de ausência de liquidez do título executivo, implicando o retorno do feito à fase liquidatória, não havendo, no ato impugnado, fixação de valores ou condenações específicas .

Em suas razões (id 53756643), a reclamante aduz que: (a) a decisão reclamada afronta diretamente acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual reconheceu a liquidez da execução e a impossibilidade de retrocesso à fase de liquidação, em razão da estabilização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desde o ano de 2009; (b) sustenta que houve preclusão temporal e consumativa quanto à

impugnação dos cálculos, uma vez que as manifestações apresentadas pelos executados foram intempestivas e desprovidas de impugnação técnica específica; (c) argumenta que os cálculos foram devidamente homologados, tendo sido inclusive determinado o pagamento do valor de R\$ 15.026.419,85, acrescido de multa e honorários de 10%, o que evidencia o encerramento da fase liquidatória; (d) afirma que a decisão reclamada configura indevido retrocesso processual, em violação aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, especialmente em demanda que tramita desde 1993; (e) sustenta, ainda, que houve usurpação da competência deste Tribunal, na medida em que o juízo de origem antecipou análise acerca da legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., matéria cuja reapreciação foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça ao próprio Tribunal local; (f) assevera que não houve qualquer determinação da Corte Superior autorizando a reanálise da matéria pelo juízo de primeiro grau; (g) defende que a execução se encontra definitivamente liquidada e apta ao prosseguimento, sendo inadmissível a reabertura da fase de liquidação; ao final, requer a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, o julgamento procedente da reclamação para cassar o ato impugnado e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

É o que comporta relatar. **DECIDO.**

Ab initio, observo a competência desta Câmara de Direito Privado, tendo em vista que a presente Reclamação visa preservar a autoridade de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, Câmara, essa, extinta com a reestruturação das Câmaras Isoladas neste Tribunal de Justiça. Assim, nos termos do art. 2º do ASSENTREG-GP-12023, os a presente Reclamação foi livremente distribuída, observando-se a nova competência especializada de cada Câmara, não se aplicando a regra de prevenção contida no art. 293 *caput* do RITJMA.

A presente Reclamação é tempestiva e encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 988, §2º, do Código de Processo Civil. O objeto da ação se amolda às hipóteses

dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, que visam preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas decisões.

A concessão de medida liminar em sede de Reclamação, conforme previsto no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, subordina-se à presença concomitante de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A análise, ainda que em cognição sumária, dos autos revela a presença robusta de ambos os pressupostos, justificando a intervenção imediata deste órgão julgador.

III. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

A probabilidade do direito alegado pela Reclamante exsurge de forma cristalina da análise dos documentos que instruem a petição inicial, notadamente do confronto entre a decisão reclamada e o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal.

Da Afronta à Autoridade da Decisão Colegiada (Coisa Julgada e Preclusão)

O ponto central da controvérsia reside na aparente desobediência do Juízo de primeira instância a uma decisão colegiada que, de forma expressa e categórica, havia estabilizado uma fase crucial do cumprimento de sentença. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 081165378.2021.8.10.0000, esta Corte, por meio de sua 2ª Câmara Cível, foi inequívoca ao reconhecer que a fase de liquidação do crédito estava encerrada desde 2009.

Conforme se extrai do acórdão paradigma (ID 53757666), a matéria

foi exaustivamente analisada, tendo o órgão colegiado concluído que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 17/09/2009 (apurando o valor de R\$ 5.081.533,26 à época, conforme ID 33652470, Pág. 16/27)

havam estabilizado a liquidez da execução. O acórdão é taxativo ao afirmar: "em que pese o juízo de primeiro grau tenha acenado pela necessidade de liquidação da execução, entendo que por ocasião da atuação da contadoria judicial no presente feito, ainda em setembro do ano 2009, houve a devida confecção dos cálculos de execução e a sua estabilização marcando que a execução é líquida." (ID 53756643, Pág. 4).

Mais adiante, o mesmo julgado reforça a impossibilidade de retrocesso processual, destacando o princípio da segurança jurídica e a preclusão: *"À evidência, o processo não podendo sofrer drástico retrocesso em seu desenvolvimento para determinar a prática de um mesmo ato processual após 12 (doze) anos de sua efetivação. Ainda mais que isto atentaria contra a preclusão uma vez que o -- --- se pronunciaram sobre os cálculos da contadoria judicial ainda em 2009."* (ID 53756643, Pág. 4).

A Reclamante demonstra, com robusta documentação, que o Banco ----- não interpôs recurso contra essa decisão, o que a tornou definitiva e imutável em relação a ele, consolidando a preclusão sobre a matéria dos cálculos. A decisão reclamada, proferida quase três anos depois, ao rejeitar os mesmos cálculos de 2009 e determinar a realização de uma nova perícia contábil, parece ignorar por completo a autoridade vinculante do acórdão transitado em julgado. Essa conduta representa, em uma análise preliminar, uma clara afronta ao que foi decidido por esta instância superior, esvaziando a força de um julgado colegiado e violando a preclusão *pro judicato*.

A decisão de um tribunal, especialmente quando transitada em

julgado, cria uma norma concreta para o caso, vinculando as instâncias inferiores e as partes. A determinação de um novo procedimento liquidatório, em contrariedade direta a um acórdão que declarou a liquidação já estabilizada, constitui um ato que, *prima facie*, desafia a autoridade desta Corte, configurando a hipótese do artigo 988, II, do CPC.

IV. DO PERIGO DE DANO (*PERICULUM IN MORA*)

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra inequivocamente presente. O processo originário tramita há mais de três décadas, desde 1993, com sentença transitada em julgado há mais de 24 anos, em 2002. A efetividade da prestação jurisdicional, princípio basilar do Estado de Direito, encontra-se seriamente ameaçada pela contínua procrastinação da fase executiva.

A decisão reclamada, ao determinar a realização de uma nova fase de liquidação pericial, impõe um retrocesso processual de aproximadamente 17 anos. Isso não representa apenas uma violação formal a uma decisão superior, mas acarreta um dano concreto e iminente à parte credora. A realização de uma nova perícia implicará em uma série de atos processuais complexos e demorados – nomeação de perito, apresentação de quesitos, elaboração de laudo, impugnações e esclarecimentos –, que prolongarão indefinidamente a solução de uma demanda que já se arrasta por tempo desarrazoado.

O risco não é meramente hipotético. É a certeza de que a satisfação do crédito, já longamente aguardada, será postergada por mais vários anos, em um cenário de manifesta violação da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Permitir que a decisão reclamada produza

seus efeitos imediatos é consentir com um novo e inaceitável ciclo de delongas processuais, o que frustraria por completo a legítima expectativa da Reclamante, sucessora do credor original, de ver seu direito materializado.

Ademais, a Reclamante alega que o seguro garantia anteriormente apresentado pelo ----- encontra-se vencido desde março de 2022 (ID 53756643, Pág. 21), o que significa que a execução está, no momento, desprovida de qualquer garantia efetiva. O prosseguimento com uma nova e, ao que tudo indica, indevida fase de liquidação, enquanto o crédito permanece descoberto, agrava sobremaneira o risco de dano, justificando a concessão da medida de urgência para suspender o ato impugnado e evitar prejuízos ainda maiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo** pleiteado para:

i. SUSPENDER INTEGRALMENTE E COM EFEITOS IMEDIATOS a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, em 05/03/2026, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 000023995.1993.8.10.0001, na parte em que rejeitou os cálculos da Contadoria Judicial, declarou a iliquidez da execução e determinou a realização de nova liquidação por perícia, bem como em relação a qualquer outra deliberação que contrarie o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0811653-78.2021.8.10.0000.

Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA acerca do teor desta decisão, para imediato cumprimento.

Requisitem-se as informações da autoridade reclamada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 989, I, do Código de Processo Civil.

Após, intinem-se os interessados, -----, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 990 do mesmo diploma legal.

Findo o prazo para informações e contestações, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

São Luis, data do sistema.

Desembargador **RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA

17/03/2026 10:44:39 <https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 54011616



260317104439060000000510355

IMPRIMIR

GERAR PDF